



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA GUARDA COMPARTILHADA

LAURA TOZATTO DELAGE

JUIZ DE FORA - MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Fama Tozatto Delage (Davidson Alexandre
Aluno Tozatto Delage)

Responsabilidade Civil na
Guarda compartilhada

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 26/06/2017.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha mãe, pois, sem ela nada eu seria, agradeço a dedicação e amor incondicional.

As minhas irmãs e sobrinhas.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ético aqui presente.

A minha orientadora e grande amiga Maria Amélia, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, orientações e incentivos.

Um agradecimento especial a minha amiga Emília Demian por toda dedicação, ajuda e carinho.

As amigas Erica Aragão, Adriana David e Anelise Duarte, que estiveram comigo nessa caminhada.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

A família é parte importante da sociedade, e que foi e continua sendo o assunto central de inúmeros debates. No Brasil, onde adotou-se a guarda compartilhada como regra, várias dúvidas surgem acerca do exercício fático deste múnus. A guarda compartilhada é a possibilidade de se estabelecer, ainda, entre os pais, um esquema de convivência satisfatório da criança com ambos. Além disso, é a divisão, dos direitos e deveres em relação ao filho, proporcionando que as principais decisões sejam tomadas sempre em conjunto pelos genitores, mesmo sendo os pais separados. Por esta razão, é importante trazer à colação limites e possibilidades acerca da responsabilidade civil pelos atos dos filhos nesta modalidade de guarda. O presente trabalho vem estruturado em duas seções, nas quais se abordam o instituto da guarda compartilhada e a responsabilidade civil pelos atos dos filhos. Foi utilizado o método indutivo e pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Poder familiar; Guarda compartilhada; Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A GUARDA PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	7
	2.1 Imposição Judicial da Guarda Compartilhada.....	11
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS	14
	3.1 Considerações Acerca da Responsabilidade Civil.....	15
	3.1.1 Teoria Subjetiva da Responsabilidade Civil	17
	3.1.2 Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil.....	17
	3.2 Responsabilidade Civil do Detentor da Guarda Exclusiva do Menor.....	18
	3.3 Responsabilidade Civil na Guarda Compartilhada	19
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

A família é parte importante da sociedade, e que foi e continua sendo o assunto central de inúmeros debates, em razão das modificações que sofre no decorrer dos tempos. O instituto familiar é muito estudado por acadêmicos e doutrinadores tendo muitos deles tentado classificar a família em espécies conforme as mudanças da sociedade, mas o que ocorre é que são as famílias que mudam a sociedade e não o contrário. Todas as significativas mudanças na sociedade começam dentro do núcleo familiar, em suas maneiras de pensar e agir.

A cada dia mais se procura responsabilizar ambos os pais pelo cuidado com os filhos, fazendo valer a isonomia prevista na Constituição, afastando a “regra” costumeira de que a guarda deveria, primordialmente, ser exercida pela mãe. Essa “regra” não só é extremamente onerosa para as mulheres como também pode ser um ponto de partida para conflitos. Com o término da relação conjugal, ou mesmo em relações em que os pais nunca viveram juntos, vem à disputa pela guarda dos filhos menores.

Hoje o ordenamento jurídico pátrio traz o instituto da guarda compartilhada, que prevê que ambos os genitores são responsáveis pelo desenvolvimento emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando não, por vezes, durante a vida toda.

A guarda compartilhada implica, assim, numa divisão mais equitativa da participação dos pais no desenvolvimento dos filhos, mas pode também gerar dúvidas a respeito da responsabilidade civil destes pelos atos dos filhos menores. Desta forma, a presente pesquisa destina-se estudar a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores nas hipóteses de adoção de guarda compartilhada.

Na primeira seção, abordar-se-á a guarda no direito brasileiro, estudando a definição de guarda compartilhada, suas hipóteses de ocorrência e conveniência, bem como a imposição judicial desta modalidade de guarda. .

Na segunda seção, discorre-se sobre a responsabilidade civil dos pais. São feitas considerações sobre suas hipóteses, nexos de causalidade, teoria subjetiva da responsabilidade civil, não deixando de abordar o instituto da culpa, *culpa in vigilando*, culpa concorrente, e causas excludentes da responsabilidade civil. Também são abordadas algumas particularidades, inerentes à guarda exercida unilateralmente e a exercida de forma compartilhada.

Desta maneira, o que se pretende é identificar em quais circunstâncias os genitores serão responsabilizados pelos atos dos filhos, inclusive para àqueles que não detêm a guarda.

2 A GUARDA PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A criança e o adolescente receberam amparo exclusivo com o advento da Constituição Federal de 1988, que abrigou o amparo à individualidade dos filhos, e a garantia de seus direitos fundamentais, inspirados na demanda específica por constituírem seres que precisam de cuidados especiais, haja vista serem delicados, vulneráveis e encontrarem-se em processo de desenvolvimento.

O mundo legal encontra-se em grande melhora, bem como o tema da guarda passa por transformações, de acordo com as variações sociais que foram surgindo e sendo geridas por meio de diversas legislações peculiares, como: Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121/62, Lei do Divórcio – Lei nº 6.515/77, Código dos Menores – Lei 6.697/79 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, tendo como finalidade máxima os interesses dos menores e seus direitos.

A coletividade com o transcorrer do tempo passou por distintas mudanças, assim como instituto da guarda. Porém, cabe salientar que nem sempre a guarda seguiu o desenvolvimento social.

A sociedade contemporânea exibiu um desenvolvimento, no qual a mulher adotou uma atitude mais firme, surgindo de forma significativa no mercado de trabalho e se desvinculando da imagem exclusiva de mãe e de fragilidade. Atualmente, a mulher solidificou costumes e valores a ela afeiçoados na nova figura materna, que consegue cada vez mais espaço e destaque na sociedade.

Tais transformações intensificaram a mudança no perfil da família, que vem adquirindo novos contornos, que refletiram nas relações parentais. As famílias abandonaram os aspectos protocolares, para se adaptarem as circunstâncias, se tornando institutos mais afetuosos e concretos, onde todos os membros têm papéis semelhantes, principalmente os pais no que toca ao cuidado dos filhos.

Os papéis de acordo com a tradição destinados à mãe e ao pai na associação matrimonial vêm suportando transformações devido às evoluções da família e em consequência do próprio crescimento da mulher diante a sociedade e no mercado de trabalho. Portanto, não se justifica mais a separação das funções materna e paterna dentro dos lares das famílias atuais.

Ante tanto enriquecimento social não seria admissível permanecer pensando de jeito contrário e inadequado, ponderando que a mãe é figura imperativa e enquanto o pai é

desnecessário, comprovado que a mais perfeita condição para a criança é a coexistência com os dois progenitores.

A guarda está prevista de maneira implícita nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, garantindo a criança e ao adolescente o direito de ter um guardião para protegê-los, na falta dos pais, e lhes sendo oferecido amparo moral, material e educacional.

A guarda também está compreendida nos direitos e deveres alcançados pelo poder familiar no teor do Código Civil, 2002: “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - tê-los em sua companhia e guarda.”.

A guarda é o direito-dever dos progenitores, ou seja, o poder familiar protegendo o interesse dos filhos, destinando-se à educação e à preparação para o desenvolvimento da vida do menor, colocando-o no núcleo do tema, no qual o direito-dever dos pais deverá ser exercido sempre em razão do melhor interesse da criança.

A teoria analisa o conceito de guarda em física ou material e jurídica ou legal. A primeira diz respeito à situação do menor de estar na presença física daquele que detém a guarda e a segunda se refere aos direitos e às obrigações decorrentes do instituto, como sustento, criação, educação, proteção, correção, guia moral e intelectual. (GRISARD FILHO, 2008),

Assim, a guarda é o direito de conduzir a vida dos filhos, velando e encaminhando para um desenvolvimento moral, ininterruptamente em busca de seu mais perfeito interesse. A guarda no sentido jurídico para Waldir Grisard Filho (2008. p. 49), é:

[...] locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

A definição de guarda para STRENGER (2006) é: “Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição”.

Pondera-se como condição fundamental, que ambos os pais participem de forma eficaz do desenvolvimento dos filhos, uma vez que com a ruptura conjugal a estrutura familiar é abalada sendo a prole a parte mais frágil. No entendimento de Maria Berenice Dias (2008, p. 26):

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos.

Isso implica dizer que o instituto da guarda é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com o objetivo de proteger e suprir as suas necessidades, cuja responsabilidade é atribuída por lei ou mediante decisão judicial. Novos rumos mais adequados ao instituto da guarda de filhos vêm sendo deferidos, como a guarda compartilhada.

Os pais são responsáveis pelo desenvolvimento emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando não, por vezes, durante a vida toda. Por meio de modelos e princípios, os pais precisam cultivar uma relação de afeto, carinho e respeito entre si tão imprescindível para o desenvolvimento afetivo de seus filhos.

A guarda compartilhada deve ser desempenhada por ambos os pais numa responsabilização anexa para o exercício do poder familiar. Ou seja, ambos participarão de modo ativo nas decisões e interesses a respeito dos filhos menores. Desse modo, a guarda compartilhada não atribui demarcações e sim estimula a participação eficaz dos pais na rotina dos filhos, como ainda, tende a abrandar os conflitos de lealdade os quais podem ser resumidamente explicados como sendo a obrigação da criança ou adolescente de indicar, proteger, escolher um dos pais em detrimento do outro.

No contexto legal, tanto a Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, quanto a Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 disciplinaram a guarda compartilhada no Código Civil, oferecendo inovação na redação a seus artigos 1.583 e 1.584, que passaram a dispor a respeito da guarda da seguinte forma:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores

sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

A guarda compartilhada alcança o encargo que ambos os pais mantêm mutuamente, o direito de guarda e responsabilidades dos filhos, mesmo em situações em que não há um relacionamento entre eles. A ideia de guarda conjunta está vinculada a noção de gestão em comum da autoridade parental, como entende Waldir Grisard Filho (2008. p.111): “Guarda conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental (...) é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal”.

O fato de os pais estarem afastados, não pode constituir para a criança um embaraço ao direito de convivência com ambos. Assim, a guarda compartilhada vem com a ideia de que tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes na educação dos filhos, exercendo conjuntamente esse direito, pois, legalmente, possuem igualdade de condições.

É necessário exaltar que na guarda compartilhada não existe um arranjo modelo, ou seja, o arranjo perfeito será aquele que permitir a maior convivência das crianças com os pais, os quais deverão dispensar aos filhos atenção aos interesses do seu bem-estar, saúde, educação e seu desenvolvimento como um todo.

2.1 Imposição Judicial da Guarda Compartilhada

Até aqui, viu-se que a guarda compartilhada é o modelo de guarda ou exercício do poder familiar onde os pais exercem conjuntamente a autoridade parental em sua totalidade em rigorosa colaboração de ambos. É um anseio recíproco dos genitores de colaborarem para a saudável educação e desenvolvimento de seus filhos. Aponta a cooperação em nível de igualdade dos pais nas disposições que pautam os filhos, é a contribuição justa dos pais, na educação e desenvolvimento, bem-estar ético e espiritual dos filhos, até que estes cheguem à maioridade, em caso de quebra da sociedade familiar, sem perda ou vantagem de qualquer uma das partes.

A guarda compartilhada deve surgir, primordialmente, da pretensão dos pais em contribuir abertamente da criação de seus filhos, agindo em assuntos decisivos para seu desenvolvimento como educação e saúde. Este escopo tenta harmonizar as ações dos pais, pois a guarda unilateral, quase constantemente conferida à mãe, evita que o pai exerça o exercício do pátrio poder.

Assim, quando do divórcio ou da dissolução da união estável, bem como nos casos de pais que nunca tiveram um relacionamento familiar, se os pais não entram em um consenso em relação à guarda, um querendo a guarda compartilhada, mas o outro não, o ideal, neste caso, seria inexistir imposição judicial da guarda conjunta. A doutrinadora Ana Maria Milano Silva, especialista em direito de família, entende relativamente a esta questão que:

[...] nas ações de separação e divórcio, em que não há um consenso, a sentença judicial não deve impor às partes o exercício de um direito subjetivo. Seria, na verdade, atribuir um dever que, no caso da guarda conjunta, por não possuir pelo menos por ora respaldo legal, ofenderia o princípio constitucional expresso no artigo 5º, inciso II: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (SILVA, 2008, p. 101).

Os entendimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados realçam que o sucesso da guarda compartilhada está na convivência pacífica entre os pais:

Agravo interno. Guarda Compartilhada. Descabido impor a guarda compartilhada, que só obtém sucesso quando existem harmonia e convivência pacífica entre os genitores, quando esta não é a realidade das partes. Agravo interno desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo Nº 70010991990, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 02/03/2005 – disponível em: <<http://www.tjrs.com.br>> Acesso em: 11 nov. 2012).

Agravo de instrumento - Ação de guarda compartilhada - Mudança do domicílio da genitora - Cidades distantes - Ausência de harmonia entre as partes quanto à guarda. 'No tocante à guarda compartilhada, imprescindível para sua concepção e sucesso, sem tirar os olhos para o que for melhor para a infante, que ocorram harmonia e convivência pacífica entre os genitores; não consumada essa exigência, não há falar em tal procedimento'. (TJMG - Número do processo: 1.0145.06.324805-1/001(1) - Relator: Alvim Soares- Data do Julgamento: 31/07/2007 - Data da Publicação: 21/09/2007 – disponível em: <<http://www.tjmg.com.br>> Acesso em: 11 nov. 2012).

Em brilhante voto proferido pelo Nobre Desembargador do Tribunal do Rio Grande do Sul, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o mesmo aponta a impossibilidade da guarda compartilhada quando não existe consenso entre pais:

Não há lugar para a guarda conjunta entre casais amargos, conflituosos e que encontram no filho o troféu de todas as suas desinteligências pessoais, sendo inevitável a denegação da guarda conjunta no litígio. Guarda conjunta não é guarda repartida, como se a divisão do tempo fosse a solução de todos os problemas e de todas as aflições de casais em dissenso conjugal, muito embora a lei da guarda compartilhada viabilizasse uma maior distribuição do tempo dos pais para com os filhos comuns, justamente para criar as condições de atendimento à função da guarda repartida. Contudo, existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os separandos, realmente não haverá como encontrar lugar para uma pretensão judicial à guarda compartilhada, apenas pela boa vontade e pela autoridade do julgador, quando a ausente a boa e consciente vontade dos pais. (TRGS, AC 70005760673 – Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – Acórdão: 20/03/2006 – disponível em: <<http://www.tjrs.com.br>> Acesso em: 11 nov. 2012).

Em linha de entendimentos contrários, doutrinadores entendem ser possível a imposição judicial da guarda conjunta. Esse entendimento decorre da leitura do inciso II do artigo 1584 do Código Civil, dispondo que a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, poderá ser decretada pelo juiz, que verificará as necessidades específicas de cada filho, ou analisará “o tempo necessário ao convívio deste como o pai e a mãe”. (CAHALI, 2008, p. 438)

Nesse sentido, o juiz poderá arbitrar a adoção da guarda compartilhada, mesmo diante de situações envolvendo determinado grau de disputa, desde que a sua recomendação seja em benefício único e exclusivo dos filhos. Entende Eduardo de Oliveira Leite que:

[...] os juízes devem ter a liberdade de impor a guarda conjunta aos genitores quando, por exemplo, eles a recusarem sem justo motivo “...” A tendência atual, tanto nos países europeus quanto nos da América do Norte, tem se direcionado na atribuição da guarda conjunta quando os juízes estão convencidos que os genitores podem cooperar, mesmo que algumas objeções aparentes, ou infundadas, tenham sido levantadas no transcorrer do processo. (LEITE, 2008. p. 49)

Segundo entendimento de Rolf Hanssen Madaleno (2009), o modelo de guarda compartilhada só será possível havendo consenso e consciência dos pais, sendo possível a custódia compartilhada que se mostra de todo inviável na existência de conflitos, porque atentaria contra a saúde psíquica e emocional da criança. Assim, melhor acreditar que a guarda não deve ser imposta pelo magistrado aos pais, pois, será mais benéfico se atender o melhor interesse do menor, resultante de uma disposição natural dos pais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

No que diz respeito à responsabilidade dos pais sobre os filhos menores, verifica-se que este é um direito irrecusável, decorrente do poder familiar, entendendo-se a fragilidade da criança e do adolescente por responsabilizar-se por seus próprios atos. Assim entendido, a legislação pátria confia aos pais obrigações em decorrência do poder familiar, que vem enunciado na Carta Magna de 1988, onde no art. 227, *caput* e art. 229, é conferido à família o dever de educar, bem como outras obrigações. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O encargo ainda está manifesto no Estatuto da Criança e do Adolescente, confiando aos pais além das obrigações materiais, as afetivas, morais e psíquicas, de acordo com o indicado no art. 3º do citado estatuto, onde toda criança e adolescente têm prerrogativas básicas essenciais à pessoa humana, a fim de harmonizar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em circunstâncias de liberdade e de dignidade.

O Código Civil de 2002 de modo preciso, no que tange à responsabilidade civil dos pais, no art. 932, inciso I, o termo “poder” foi trocado por “autoridade”, explicando que a responsabilidade é exclusivamente dos pais que desempenham, de fato, a autoridade sobre o filho menor, *in verbis*: Art. 932. “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Seguindo em frente, o art. 933 não impõe a constatação de culpa *in vigilando* dos pais, necessitando estes responder pelos danos causados por seus filhos de forma objetiva. Segundo GONÇALVES (2010):

A ideia do risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe o filho no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm risco de que, da atividade daqueles, surja o dano para terceiro. É razoável que, se tal dano advier, por ele

respondam solidariamente com os seus causadores direitos aqueles sob cuja dependência este se achavam. (GONÇALVES, 2010). p. 146

No caso da guarda compartilhada, os pais responderão de forma solidária pelos atos dos filhos. Na guarda unilateral responderá àquele que estiver na condição de responsável pelo menor.

3.1 Considerações Acerca da Responsabilidade Civil

Para a compreensão do tema, é necessário tecer algumas considerações acerca do conceito de responsabilidade civil. Entretanto, não é finalidade do presente trabalho esgotar o tema em toda a sua extensão. As menções serão feitas de acordo com o que interessa ao presente trabalho.

Coexistir em uma coletividade constitui interagir uns com os outros. Desta maneira, as ações ou omissões de pessoa interferem com a circunstância de interesses e bens de outras, de forma positiva ou negativa. Em alguns casos, a interferência negativa da ação ou da omissão termina por causar danos à outra pessoa. Conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho:

As interferências positivas ou negativas que cada um de nós sofre e cria para as outras pessoas com quem convivemos em sociedade são 'externalidades' quando não são compensadas. As interferências compensadas são 'internalidades'. As normas de responsabilidade civil cuidam da internalização das externalidades. (COELHO, 2010, p.265)

As afinidades humanas nem sempre se inteiram do jeito como precisariam acontecer, ou seja, determinados comportamentos podem ter o poder de infringir preceitos contratuais ou jurídicos. Assim, surge o dever de reparar. Para o retro citado autor a responsabilidade Civil é:

[...] a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a esse último. Constitui vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como uma obrigação não negocial. (COELHO, 2010, p. 268)

O emprego da responsabilização civil é, sobretudo compensar os prejuízos da vítima. A restauração do patrimônio ou do direito da pessoa ofendida por ação juridicamente atribuída a outra é o alvo elementar das normas de responsabilização. À pessoa legalmente

ofendida existe a prerrogativa de pleitear compensação, pecuniária ou não, cuja equivalência é a redução do patrimônio do devedor, gerador do agravo ou culpado por ele. Tem como capital encargo indenizar os danos suportados pelo autor. Consistindo eles em danos somente patrimoniais, o ressarcimento conterà correspondência ao valor dos danos, e o credor não se enriquece com o pagamento da obrigação. Se forem extrapatrimoniais, não há esta equivalência e o credor enriquece com o cumprimento da obrigação de compensar. (COELHO, 2010, p. 284)

Ações censuráveis são aquelas que contradizem a norma legal lesando o direito singular de um cidadão, surgindo, assim, à obrigação de compensar o agravo e que é atribuída pela legislação vigente.

O Código Civil de 2002 constitui a definição de ato ilícito no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Através da análise deste artigo identificam-se os elementos da responsabilidade civil: o comportamento culposo do agente, nexos causal, dano e culpa. Ele consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

A imagem de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano à outra pessoa seja ele ético ou concreto precisará restaurar o bem a condição em que se achava antes de sua atitude nociva, e, caso o refazimento não seja plausível, deverá indenizar aquele que suportou o agravo. Maria Helena Diniz assim define a responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)” (DINIZ 2003, pag. 34).

A responsabilidade civil e o encargo de compensar o dano nascem do agir ilícito do autor que o ocasionou. A ação ilícita suscita o ônus de compensação da vítima, mas nem todo ônus de indenização decorre de ato ilícito. Não se conjectura compensação e dever de reparação exclusivamente nos casos em que haja procedimento ilegítimo causador de agravo.

Assim, será o comportamento da pessoa o determinante da lesão, nascendo daí o compromisso de reparação. Para que se ofereça a compensação sucedida da responsabilidade

civil, precisará haver a conduta do autor e nexos de causalidade entre a lesão suportada pela vítima e o comportamento do autor.

3.1.1 Teoria Subjetiva da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil subjetiva é distante da objetiva quanto à forma, significando que não é adequado asseverar que são de condições diferentes, já que, nas duas, existe o preceito de compensar e melhorar o agravo gerado, reconhecendo a existência ou não de culpa por parte do autor que originou o agravo conhecido pela vítima.

A responsabilidade subjetiva é aquela pela qual o dano contra a vítima foi determinado por responsabilidade do autor, enquanto que a objetiva, por sua vez, caracteriza-se como sendo aquela que tem, por alicerce, a teoria do risco, onde inexistente o compromisso de provar culpa para que impere o encargo de compensar.

Do mesmo modo, como compreende o caput do art. 927, do Código Civil, aquele que, por ação lesiva (arts. 186 e 187), acarretar dano a outro, está forçado a compensá-lo, o que explica os atributos para essência da responsabilidade civil subjetiva como preceito da lei civil. Assim, a ação lesiva, o dano a outro e a culpa, distinguem-se como alicerce da essência da responsabilidade civil subjetiva.

A culpa, na teoria da responsabilidade civil subjetiva, é o elemento principal que causa a obrigação do ofensor de indenizar pelo dano. Logo, para que alguma pessoa seja compelida a indenizar a lesão causada a outro, por sua conduta, é imprescindível que esta se exponha em estado de completa consciência, ou seja, que tenha sido propositado, individualizando, com isso, a lesão, ou ainda, que esta pessoa tenha inadimplido sua obrigação agindo, então, com negligência, imprudência e imperícia (culpa). Entretanto, se o agravo não tiver decorrido de uma ação dolosa (culpa lato senso) ou culposa (culpa em sentido estrito) do agente, incumbe à vítima tolerar as lesões, como se tivessem sido motivados em virtude de caso fortuito ou força maior.

3.1.2 Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil

A teoria da responsabilidade objetiva não pode ser admitida como regra geral, apenas nos casos contemplados em lei. Possui característica protetiva, sendo desnecessário invocar dolo ou culpa do agente, bastando que estejam presentes a conduta, o dano e o nexos de causalidade.

O nexo de causalidade é elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade objetiva, pois, ainda que não seja necessária a prova de culpa, que pode ou não existir, é necessário provar que o agente deu causa ao evento. Assim, todas as causas de exclusão de nexo causal, como o caso fortuito, a força maior, o fato da vítima ou o fato de terceiro, tem igual aplicação na responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, 2014), afastando o dever de reparar.

Atualmente, como visto acima, a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos, na forma dos artigos 392, I combinado com artigo 933, é objetiva. Assim, não se fala mais em culpa pela não vigilância, sendo os pais responsáveis simplesmente pelo fato da paternidade.

3.2 Responsabilidade Civil do Detentor da Guarda Exclusiva do Menor

De acordo com o disposto no Código Civil pátrio, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é objetiva e independe de culpa. Assim, ambos os pais, convivendo num casamento ou numa união estável entre si e junto aos seus filhos, responderão objetivamente pelos atos que estes filhos menores praticarem e vierem a causar danos a outrem.

Por outro lado, a guarda específica alude à imputação da guarda a um dos pais ou a um terceiro estranho selecionado pelo juiz. O possuidor da guarda fica encarregado de desempenhar este encargo manifesto no mais perfeito interesse do menor e compelido nos seus múltiplos predicados:

A guarda pode ser exercida de maneira exclusiva por um dos genitores, em decorrência de titularidade exclusiva do poder familiar, como, por exemplo, na falta de reconhecimento da paternidade, nas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, ou no caso de co-titularidade do poder familiar e fracionamento do exercício do poder familiar, em razão da ausência ou da ruptura do relacionamento conjugal dos genitores, por meio de acordo ou decisão judicial atribuidor do exercício da guarda a somente um dos genitores (LEVY, 2008, p. 53).

Concedida a guarda específica de filho menor e não emancipado a um dos pais, responsabilizar-se-á pelas ações lesivas do menor aquele que a tiver com exclusividade, exceto no evento de encontrar-se o menor aos cuidados do outro pai em dia adequado de visita, ocasião em que a responsabilidade será conferida a este. Silvio Venosa ensina que:

Entretanto, se sob a guarda exclusiva de um dos cônjuges se encontra o menor por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda, responderá apenas o pai

ou a mãe que tem o filho em sua companhia. A regra, porém, não é inexorável e admite como vimos o detido exame do caso concreto: o menor pode ter cometido o ato ilícito, por exemplo, quando na companhia do genitor, em dia regulamentado de visita. A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor, e não exatamente do poder familiar (VENOSA, 2008, p.80).

Diniz (2008, p. 521), situa-se assegurando que: “Se o menor estava sob a guarda e companhia da mãe, em razão de separação judicial ou de divórcio, esta responderá pelo ato ilícito do filho, e não o pai (RJTSP, 54:182), tendo em vista que está no exercício do poder familiar.”, constituindo essencial para a culpabilidade do pai a distinção da ocasião do dano e na responsabilidade de quem o filho menor permanecia, porque, também se um dos pais não tiver a guarda, mas o menor jazia em sua companhia, precisará responder este pelos danos motivados pelo menor.

Carlos Roberto Gonçalves também cita suas hipóteses:

Entretanto, se sob a guarda e em companhia da mãe se encontra o filho, por força de separação judicial, responde esta, e não o pai. Confirma-se: “Indenização”. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo dirigido por menor. Ilegitimidade passiva do pai que não tem poderes de vigilância sobre ele, por deferida a guarda à própria mãe. Hipótese em que não se há de falar em culpa *in vigilando*. Exclusão do pai. Recurso provido para esse fim (GONÇALVES, 2010, p. 120).

Desta forma, se o menor não emancipado estiver sob guarda única ou exclusiva de um dos pais, este praticará o domínio familiar. O outro genitor também praticará o domínio familiar, porém de forma mais branda, no que diz respeito à guarda. No caso de responsabilização civil, àquele que não possui a guarda terá a responsabilidade afastada, salvo se a ação lesiva praticada pelo menor tiver ocorrido em sua companhia.

A responsabilidade dos pais seria excluída, caso houvesse ausência de dano, prescrição, legítima defesa, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e de força maior. Alguns doutrinadores incluem ainda a culpa concorrente, que atenua a responsabilidade do agente, que responderá na proporção que lhe couber.

3.3 Responsabilidade Civil na Guarda Compartilhada

Aplicada à guarda compartilhada, vencidos todos os caminhos para tal deliberação, surgem consequências desta guarda que dizem respeito à responsabilidade civil dos atos do menor, disciplinada pelos artigos 932 e 933 do Código Civil Brasileiro. Causando a menor

lesão a direito de terceiro e, havendo a necessidade de ressarcimento, são os pais guardiões responsáveis, solidariamente, pelos danos causados.

O ilustre Professor Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 75) entende que “em todos os sistemas jurídicos, mesmo naqueles marcados pelo individualismo, há casos de uma pessoa, natural ou jurídica, ser considerada civilmente responsável por danos praticados por terceiros”. Explica RODRIGUES (2009), em sua obra de Responsabilidade Civil, que “A responsabilidade por fato de terceiro é caso de responsabilidade indireta ou complexa e ocorre quando alguém se responsabiliza por dano praticado por terceiro, como ocorre com os pais perante os filhos menores”.

O Código Civil em vigor estabelece a responsabilidade objetiva dos pais sobre os atos do menor, disciplinando, também, a responsabilidade solidária, por força do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil. (CAHALI, 2008, p. 338-9)

Esta interpretação é a mais condizente com o instituto da guarda compartilhada, porque, se há a partilha da guarda, a responsabilidade de ambos os guardiões deve ser solidária. Caso contrário, estará se negando o próprio instituto, ressaltando que, dentro do princípio da ampla defesa, comprovada a culpa ou permissão de apenas um dos genitores para a prática do ato, só a este caberá à reparação.

Caio Mário da Silva Pereira (2004), entende que a participação conjunta dos pais, reconhecendo, expressamente, o princípio da bilateralidade nas relações pai-filho, em face do poder familiar que a lei civil lhes garante, deve ser exercida pelos pais na mais estreita colaboração e, em igualdade de condições, segundo o artigo 226, § 5º da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de poder familiar e cuidando-se, verdadeiramente, de um múnus público, ao Estado interessa, diretamente, o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos.

Assim leciona Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 83):

Nessa relação de responsabilidade envolvendo os pais, prepondera a teoria do risco, que atende melhor aos interesses de justiça e de proteção à dignidade da pessoa. No entanto, se o menor se encontra sob a guarda exclusiva do pai ou da mãe por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda, o genitor não guardião não responderá pelos ilícitos causados pelo filho. Apenas aquele que tem o filho em sua companhia será responsabilizado, já que o código civil menciona “os filhos que estiverem sob a autoridade dos pais”.

Estritamente relacionado ao presente estudo, está a irrenunciabilidade do poder familiar, sendo outro aspecto de relevante importância, pelo qual aos pais não se permite à

transferência do encargo, bem como a princípio a renúncia a esse exercício. Portanto, tem-se que a responsabilidade civil na guarda unilateral é do genitor que a exerce, exclusivamente, de maneira contínua, exercendo, também, diretamente, o dever de criação, educação, tendo o filho em sua companhia, enquanto o outro genitor, que não tem a guarda material exerce esses deveres de maneira indireta, por meio de fiscalização e diretamente, apenas no período em que está em convívio direto com o filho, por ocasião das visitas. Já na guarda compartilhada, a responsabilidade será de ambos os pais, situação já consolidada na jurisprudência.

“ALTERAÇÃO DE GUARDA, DE VISITAÇÃO E DE ALIMENTOS — GUARDA COMPARTILHADA — LITÍGIO ENTRE OS PAIS — DESCABIMENTO — 1”. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um semestre, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita ao filho desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que o filho perca seus referenciais de moradia. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 3. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. (TJRS – AC 70005760673 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – DOERS 26.03.2003)

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL — GUARDA COMPARTILHADA — INTERESSE DOS MENORES — AJUSTE ENTRE O CASAL — POSSIBILIDADE — Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, e sim o interesse do menor. A denominada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto à disposição de cada genitor por certo tempo, devendo ser uma forma harmônica ajustada pelos pais, que permita a ele (filho) desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem perder seus referenciais de moradia. Não traz ela (guarda compartilhada) maior prejuízo para os filhos do que a própria separação dos pais. É imprescindível que exista entre eles (pais) uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não existam disputas nem conflitos. (TJMG - AC 1.0024.03.887697-5/001(1) - 4ª T. - Rel. Des. Hyparco Immesi - DJMG 24.02.2005)”.

(grifos do autor – disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal. Acesso em: 13/03/2017).

A guarda compartilhada é, verdadeiramente, um instituto novo, em detrimento da grande problemática sentimental, emocional, moral, psicológica e social existente no mundo inteiro. A guarda compartilhada tem por finalidade manter, após o divórcio do casal, o exercício comum da autoridade parental, reservando a cada um dos pais o direito de participar das decisões importantes de seus filhos, garantindo, sobretudo aos filhos, o direito da convivência contínua para com os pais.

Neste modelo de guarda, ambos, detêm a guarda jurídica, permitindo assim que os pais possam agir em conjunto, compartilhando responsabilidades relativas à pessoa dos filhos,

tendo influência em suas vidas, o que não se verifica na guarda exclusiva, em que as decisões são tomadas pelo genitor guardião, contentando-se o outro com o direito de visita.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a inserção da guarda compartilhada, conceituada como modalidade de guarda que atribui a ambos os genitores, de forma igualitária e conjunta, todos os direitos, obrigações e divisão das responsabilidades e decisões inerentes aos interesses de sua prole, entende-se que ambos, pai e mãe têm o encargo pelos filhos, com observação específica para os episódios que não convergirem com culpa para que o dano se consume.

No momento em que “convergiram” para o nascimento, ambos tomaram a responsabilidade, logo respondem de forma objetiva e caso não desempenhem bem seu encargo, cabe ao Estado requerer a intervenção, apontando o cuidado de todos os seus indivíduos.

Mesmo que afastados, os pais estão empossados na função do pai e da mãe, necessitando cuidar de seus filhos, aprofundando desse jeito a sustentação do exercício do poder familiar. Desta forma, respondem os pais objetivamente pelos atos dos filhos, independente de culpa.

Neste caso, a responsabilidade civil dos pais é objetiva, ou seja, são responsáveis pelos atos dos filhos pelo simples fato de serem pais. Caso se comprove o dever de cuidado e vigilância de apenas um dos genitores para com o filho menor que praticou o ato, caberá apenas a este a reparação do dano.

Conclui-se que os pais são responsáveis pelos atos dos filhos, devendo indenizar ou reparar os danos causados pelos mesmos. No caso da guarda compartilhada estes ônus serão custeados por ambos os genitores de forma igualitária, exceto quando apenas uma das partes for exclusivamente responsável pelo ato do menor, neste caso, caberá a este arcar com os ônus advindos do ato praticado pelo filho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a Guarda Compartilhada**. Jus Navigandi. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4352>. Acesso em 19/08/2010.

BRASIL, 2008. *Lei 11.698/2008* - Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 30/07/2016.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30/07/2016.

_____, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30/07/2016.

_____, **Lei 3.071 de 01.01.1916 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 30/07/2016.

_____, **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10/08/2016.

BRASIL, Thaise Costa. **Possibilidades de Guarda Compartilhada no Direito Brasileiro**. Taguatinga: FACITEC, 2009.

CAHALI, Yessef Said. **Código Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas S. A., 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 02. Editora Saraiva. 4ª edição. São Paulo, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda Compartilhada**. Revista jurídica consulex. Brasília, DF: Consulex, v.12, n.275, 30 jun. 2008, p. 26.

_____, **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____, **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud, **Os filhos e o divórcio - Na guarda compartilhada, pais partilham responsabilidade legal** – *In* Revista Consultor Jurídico. Disponível em http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal - 4 de abril de 2006 - Acesso em: 13/03/2017

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. I. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v quatro**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 49.

HOUAISS, Antonio; Villar, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos; Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES, Lissandra de Ávila. **A responsabilidade pós-contratual no direito civil**. *In*: Revista Eletrônica do Curso de Direito Da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Rio Grande do Sul, v. 1, n. 3. pp. 44-54, nov. 2006. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/viewFile/6782/pdf>>. Acesso em: 25/07/2016.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil de acordo com o novo código civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora direito, 2008.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Editora Dep., 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.